



Protocolo nº :201202573341

## SENTENÇA

Nestes autos, **Luciana Graciella Santos de Oliveira**, qualificada, impetrou **mandado de segurança**, contra ato tido como ilegal, praticado pelo **Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município de Goiânia-GO**, também qualificado, consubstanciado no indeferimento do pedido de realizar prova de concurso público em data diversa a estabelecida no edital.

Aduz ter sido classificada na prova objetiva para o cargo de Agente de Apoio Administrativo, edital de concurso nº 002/2012.

Ressalta que, apta a submeter a prova física, deixou de fazê-la face ao seu estado gravídico de alto risco, requerendo repouso absoluto por indicação médica.

Segue relatando, que diante das circunstâncias requereu do Impetrado o adiamento da prova de capacidade física, restando indeferido o seu pedido.

Requer o benefício da Justiça gratuita por não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais, bem como a concessão da segurança, determinando aos Impetrados a designação de nova data, para que a mesma possa realizar a prova física;

Instruiu-se a inicial com a documentação correspondente.

Nas informações prestadas às fls., 53/58, justificam a legalidade do ato fustigado, aduzindo o cumprimento das normas estabelecidas no edital. Pugna pela denegação da segurança.

Instada a manifestar-se a douta Promotora de Justiça manifesta pela concessão da segurança.



Sanadas as irregularidades formais e estando o feito apto ao julgamento, seguimos prolatando a sentença meritória.

### **Relatório conciso. D E C I D O**

Em proêmio, defiro a assistência judiciária.

Como visto, pretende a impetrante, via do presente *mandamus*, que lhe seja reconhecido o direito de se submeter à prova de aptidão física em data posterior à designada pela comissão de concurso, em razão de estar grávida, em situação de risco, conforme documentação que instrui a exordial.

É o presente *mandamus* perfeitamente cabível ao caso, vez que cumpre os requisitos elencados no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1º, §1º da lei 12.016/2009 “Lei do Mandado de Segurança”, *in verbis*:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

Na lição de Ulderico Pires dos Santos:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. É o direito comprovado de plano. Pode ser reconhecido a 'priori', isto é, se gera convencimento vigoroso imediato e o seu reconhecimento independe de aferição de intrincadas questões de fato". (Mandado de Segurança na doutrina e jurisprudência, 2ª Edição, Editora Forense).

Transportando a definição à situação em comento, vislumbra-se sem maiores dificuldades que a pretensão da Impetrante é no mínimo razoável, vez que o



princípio da Isonomia, representado pelo artigo 5º da Constituição Federal não pode ser interpretado o texto “frio” da lei, mas sim utilizar de seu vasto contexto, respeitando os limites das desigualdades.

O princípio da isonomia tem como escopo a periclitância dos privilégios de classe, crença, gênero etc., sendo que todos são iguais perante a lei, outrossim, o presente tem como desiderato precípua, a avaliação da eficácia desse princípio na promoção da igualdade de fato, logo, faz-se necessário uma análise percuciente da Constituição de 1988 com a intenção de elucidar o espírito do princípio da isonomia.

Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se necessário adequar tal princípio na teoria da igualdade pelo nascimento, no qual prega a existência da isonomia em razão da condição de nascimento, ou seja, os indivíduos nascem iguais e desiguais, por isso o espírito da lei e princípio da Isonomia trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Para os realistas a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana, todavia, há várias concepções filosóficas para definir e legitimar a igualdade, dentre as quais menciona-se o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento.

Necessário se faz, a adoção de ferramentas jurídicas inovadoras, como o princípio da proporcionalidade, o princípio da concretização da constituição e a pré compreensão. Ademais, é necessário a utilização de tais princípios, sendo salutar perquirir o verdadeiro sentido da igualdade, pois o que se almeja é um tratamento igualitário que vá além daquela forma interpretativa do texto frio da lei.

Pois bem, no caso vertente, a impetrante, em razão de seu estado gravídico de alto risco, pleiteou o adiamento da prova para data oportuna, mas seu requerimento foi indeferido, ensejando a presente ação.

Compulsados os autos, constata-se de fato, que a Impetrante não poderia se submeter à avaliação de aptidão física, pois sua gravidez estava em situação de risco, conforme atestado médico de fls. 32.

Em casos tais, compete à Administração Pública, conquanto admitida a



participação de candidatas do sexo feminino no concurso em questão, prever situações exclusivamente relativas às mulheres, a exemplo da gravidez, que efetivamente, consiste em situação excepcional impeditiva da realização de certas atividades, a exemplo da prova de aptidão física prevista no edital regulador do aludido certame.

Não é demasiado acrescentar que a submissão ao exame físico, pela impetrante, em data diferenciada dos demais candidatos, não traria prejuízos aos demais concorrentes, pois não seriam alteradas as regras do certame, apenas excepcionada a situação da impetrante.

Nesse contexto, é de se concluir que o adiamento do teste de aptidão física para época oportuna consiste em medida adequada ao caso, a qual se ampara no princípio constitucional da isonomia.

Entendo, que no caso em tela, o princípio da Isonomia deva ser interpretado e aplicado, de forma a possibilitar a Impetrante, as mesmas condições de concorrer à vaga pretendida e não permitir que a interpretação fria do texto da lei, deixe-a em desvantagem pelo fato de ser o único gênero da espécie a ter capacidade de gerar vida, carecendo desse julgador, toda atenção e sensibilidade na forma a interpretar a lei.

Em casos similares, decidiu esta colenda Corte de Justiça: *in verbis*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. ADIAMENTO DA PROVA PARA DATA OPORTUNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Comprovada documentadamente a alegação exordial, tem-se como descabida alegação de impropriedade do mandamus ante a necessidade de dilação probatória. 2 - Observado o prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, não há falar em decadência da impetração. 3 - A homologação do respectivo concurso não obsta o exame de eventual ilegalidade em etapa anterior do certame, assim, não procede a alegação de perda do objeto da ação mandamental. 4 - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, cabe à administração pública*



*conceder à candidata gestante, ante a excepcionalidade de sua situação, o adiamento da prova de aptidão física para data oportuna, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM DEFINITIVO.(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 311801-62.2010.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/06/2011, DJe 859 de 13/07/2011)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. GRAVIDEZ DA CANDIDATA. INFRIGENCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. 1 - DEVE SE DEFERIR AS CANDIDATAS EM ESTADO DE GRAVIDEZ, APROVADAS NAS PRIMEIRAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO, O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA SER REALIZADO EM EPOCA OPORTUNA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 2 - NÃO CONSTANDO DO EDITAL QUALQUER VEDAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE POSTERGACÃO DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATA GESTANTE, NÃO HA QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA APRECIADA E SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."  
(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 14300-0/195, Rel. DES. VITOR BARBOZA LENZA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 08/01/2008, DJe 22 de 01/02/2008)**

No mínimo vejo que o Edital do Concurso, ao não prever a excepcionalidade para o caso da mulher gestante, mormente de alto risco, em data coincidente com a realização da prova de aptidão física, é, draconiano.

Permitindo, como permitiu o Edital do Concurso, a participação do sexo feminino, dentro do universo dos candidatos, devia, como deve o Edital, no momento de sua elaboração, fazer previsão em tal sentido, uma vez que não se pode exigir que a mulher não venha a engravidar pelo simples fato de estar participando de concurso no qual se exige prova de aptidão física, de modo que, repito, vejo exacerbado zelo na omissão dessa situação específica para o sexo feminino.

O pleito administrativo feito pela Impetrante devia ter sido deferido, independentemente da provocação judicial.

Diante das premissas e tendo em vista a constatação do direito líquido e



certo invocado pela impetrante **concedo a segurança nos moldes pleiteados**, ou seja, para que a Impetrante prossiga na realização da prova física, assim como nas posteriores, acaso previstas, tudo isto no prazo de trinta dias após a intimação desta sentença.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, e Súmula 105 do STJ.

Sem custas processuais.

P R I.

Goiânia, 05 de março de 2014.

Dr. José Proto de Oliveira  
2º Juiz de Direito da  
Vara da Faz. Púb. Municipal